

EMENDA ADITIVA N.º 22 /2015 - CEOF

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Ao Projeto de Lei nº 454/2015 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

Acrescenta-se o inc. IX ao art. 20 do Projeto de Lei n.º 454/2015, com a seguinte redação:

Art. 20 [...]

[...]

IX - no caso da existência de déficit na conta inativos e pensionistas do regime financeiro de repartição simples, devem ser consignadas no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, dotações específicas para a sua cobertura, correspondentes à diferença obtida entre a despesa total fixada com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas previstas de contribuição dos servidores e patronal do respectivo Órgão, decorrente do aporte financeiro executado pelo Tesouro Distrital. 0



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF. No Capítulo VIII - Do custeio do Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, Seção II – Do Plano de Custeio, no art. 73 consta os seguintes conceitos:

Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência – SEGURIDADE SOCIAL, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal. (grifos nosso)

A Seção I - Do Caráter Contributivo, em seu art. 59 e seguintes, define o percentual das alíquotas aplicadas quanto a contribuição patronal e do servidor, quais sejam:

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será de:

I – para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, de que trata o art. 73, § 1º, desta Lei Complementar, de, no mínimo, o equivalente à alíquota de contribuição dos segurados ativos e de, no máximo, o dobro, para os que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006;

II – para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal, referido no art. 73, § 2º, desta Lei Complementar, o dobro da contribuição dos servidores ativos que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 232/1999, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62.

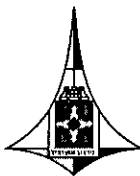
Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 700/2004, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

O Instituto de Previdência do Servidor – IPREV está utilizando as seguintes fontes orçamentárias para financiar as suas despesas com inativos e pensionistas do Regime Financeiro:

- 206/406 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor do Poder Executivo;
- 233/433 - Compensação Previdenciária entre Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores;
- 254/454 - Contribuição Previdenciária do Servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- 255/455 - Contribuição Previdenciária do Servidor do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- 266/466 - Contribuição Patronal do Poder Executivo para o RPPS;
- 267/467 - Remuneração de Depósitos Bancários do RPPS; e
- 100/300 – Ordinário não vinculado.

É consabido que o sistema financeiro é deficitário, uma vez que a receita das contribuições dos servidores não é suficiente para custear integralmente as despesas com todas as aposentadorias e pensões. Essa situação é agravada com a insuficiência do aporte patronal que não é alocado em consonância com o definido no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 769/2008.

Nesse sentido, a presente Emenda tem por finalidade precípua estabelecer que a Lei Orçamentária Anual explicita, de forma clara e detalhada, o valor real que o Tesouro do Distrito Federal aporta para cobertura do déficit do sistema



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



financeiro, devendo o Poder Executivo criar na Unidade Orçamentária IPREV-DF, ação e subtítulo, com dotações específicas apontando o repasse do Tesouro.

Ademais, esta proposta tem por objetivo fazer cumprir os princípios constitucionais da publicidade e da especificação ou discriminação, que norteiam o orçamento público.

De acordo com o professor Osvaldo Maldonado Sanches, em seu Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins, 2ª edição, OMS, 2004, o princípio da especificação ou discriminação "é um princípio orçamentário clássico, de caráter formal, segundo o qual a receita e a despesa públicas devem constar do Orçamento com um satisfatório nível de especificação ou detalhamento, isto é, elas devem ser autorizadas pelo Legislativo não em bloco, mas em detalhe."

Para o doutrinador James Giacomoni, em sua obra Orçamento Público, 13ª edição, Atlas, 2005, o princípio da discriminação ou especialização "é mais uma das regras clássicas dispostas com a finalidade de apoiar o trabalho fiscalizador dos parlamentos sobre as finanças executivas. De acordo com esse princípio, as receitas e as despesas devem aparecer no orçamento de maneira discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, a origem dos recursos e sua aplicação."

A obediência ao sobredito princípio da discriminação inviabiliza autorizações genéricas do orçamento, o que mitiga o exercício arbitrário do Poder Executivo em sua execução, em especial no que tange a programação da despesa.

Por oportuno, cumpre registrar que a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, também consagra a discriminação do orçamento, *in verbis*:

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 15 Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

Em face do aventado, não restam dúvidas de que a legislação pátria reforça a necessidade de programar a despesa, no seu aspecto de objeto de gasto, em níveis de especificação adequados, que permitam ao Legislativo, quando da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



apreciação da Proposta Orçamentária, saber em que Elementos de Despesa os recursos serão aplicados.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor